



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601424-96.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601424-96.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARLUCE SOARES DE ARAUJO FERRO DEPUTADO ESTADUAL, MARLUCE SOARES DE ARAUJO FERRO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: DIOGENES ATANASIO DA SILVA - AL13066

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas da Prestadora MARLUCE SOARES DE ARAUJO FERRO, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/03/2024

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de MARLUCE SOARES DE ARAUJO FERRO, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

2. Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL identificou irregularidades na prestação de contas, tendo sido notificada a Prestadora para promover o saneamento (Id. 10040105).

3. Intimada, a Prestadora veio aos autos trazendo documentação em duas oportunidades (Ids. 10050095 e 10050095).

4. Após a apresentação de novos documentos pela Prestadora, a unidade técnica emitiu Parecer Técnico Conclusivo Final no sentido da aprovação com ressalva das contas e pelo recolhimento do montante de R\$ 60,00 (sessenta reais) (Id. 10050095).

5. A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha, e pela devolução do valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) (Id. 10064754).

VOTO

6. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de MARLUCE SOARES DE ARAUJO FERRO, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

7. Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504/97, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

8. De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

9. As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

10. As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

11. Analisando o caso em tela, percebe-se que, de acordo com a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata. A unidade pronunciou-se nestes termos quantos às impropriedades e irregularidades subsistentes:

Após emissão do Parecer Técnico Conclusivo Id nº 10053044, retornam os autos a esta unidade para nova manifestação a partir da apresentação da prestação de novos documentos (Ids. 10057720 a 10057718) restando caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. No que se refere ao item 2 do Parecer Conclusivo 1, reafirmamos que o descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, é falha insanável. A prestadora de contas deveria ter atuado de forma diligente de modo a assegurar os registros financeiros dentro dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral, desta forma apesar de não causar prejuízo à análise das contas, há de se registrar a referida IMPROPRIEDADE. (ART. 47, I Resolução TSE Nº 23607/2019)

2. No que se refere ao item 3 do Parecer Conclusivo 1, reafirmamos que Prestação de contas foi entregue em 04/11/2022, fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Tal como o item anterior, deveria a prestadora de contas ter atuado de forma diligente de modo a assegurar a entrega da prestação de contas dentro dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral, desta forma apesar de não causar prejuízo à análise das contas, há de se registrar a referida IMPROPRIEDADE

3. Em relação ao item 4 do Parecer Conclusivo 1, permanece a IRREGULARIDADE por ausência dos extratos bancários de todo o período das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário (38005-9) e à movimentação de Outros Recursos (38006-5), peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. O item 5 do parecer Conclusivo 1 apontou divergências entre a movimentação financeira registrada na

prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

(...) Cabe registrar que o extrato bancário da conta Outros Recursos juntado só demonstra o saldo acima (Id. 9972691); existe apenas um único comprovante de sobras de campanha, o qual se refere a conta FEFC (Id. 9972703); só fpi possível atestar a transferência alegada a partir da consulta aos extratos bancários eletrônicos disponíveis à justiça eleitoral. Desta forma, registre-se a IMPROPRIEDADE.

5. Em relação ao item 6 do Parecer Conclusivo 1, foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019), tratando-se de falha insanável, razão pela qual se exige dos candidatos atuação em campanha de forma diligente de modo a assegurar os registros financeiros dentro dos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral. Desta forma apesar de não causar prejuízo à análise das contas, há de se registrar a referida IMPROPRIEDADE. (...)

6. O item 7 do Parecer Conclusivo 1 tratou do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (art. 56, ii, c, da resolução TSE N° 23.607/2019), tendo subsistido naquela ocasião as seguintes IRREGULARIDADES (...)

(...) Desta feita, a ausência de comprovação da adequada utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores ao tesouro nacional, o que no caso em tela, perfaz um montante de R\$ 60,00 (sessenta reais).

7. Em relação ao item 8 do Parecer Conclusivo 1, persiste a irregularidade em relação ao recolhimento do A ISSQN (...) A prestadora pagou aos prestadores de serviço o total apazado nos contratos e também arcou com as despesas relativas o ISSQN, valores que deveriam ter sido abatidos quando da realização do pagamento aos mesmos. A conduta revela IRREGULARIDADE insanável, contudo não há recolhimento ao tesouro posto que foram despesas realizadas na conta corrente n° 38007-5, destinada ao recebimento de "outros recursos".

12. Com essas considerações, a unidade técnica concluiu pela aprovação das contas com ressalvas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado no item 7 acima referido, cujo montante perfaz R\$ 60,00 (sessenta reais), pelo uso irregular de recurso financeiro proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

13. O Ministério Público Eleitoral, acolhendo o parecer técnico, também entendeu que as impropriedades detectadas não autorizariam a desaprovação das contas.

14. De fato, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade

apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

15. A Lei das Eleições, em situações desta natureza, prevê que não autoriza a rejeição das contas. Vejamos o que prevê o art. 30 da Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(i)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(i)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

16. Diante do exposto, acolhendo o parecer técnico conclusivo apresentado, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

17. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas da Prestadora MARLUCE SOARES DE ARAUJO FERRO, candidata ao cargo de Deputada Estadual, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019.

18. Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, deve a candidata recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 60,00 (sessenta reais), na forma do Art. 79, 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

19. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR